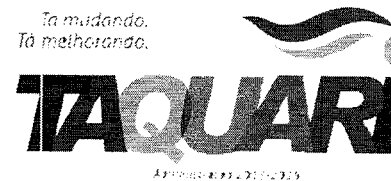




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 433/2022**

**REQUERENTE:** Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo  
**MEMORANDO N. 077/2022**

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ 03.575.238/0001-33**, referente à contratação da dupla tradicionalista **CÉSAR OLIVEIRA E ROGÉRIO MELO**, para uma apresentação de show alusivo a Semana Farroupilha, sendo de responsabilidade da contratada, a organização e planejamento da programação do, contratação do show, ECAD, divulgação e disponibilização de um profissional para coordenar o evento pelo custo de **R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais)**.

O presente expediente é acompanhado de proposta comercial Regulamento do SESC, declarações e certidões negativas.

Sabrina Pereira de Freitas, Coordenadora da Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, justifica a contratação, através do memorando em comento, sob a alegação de que:

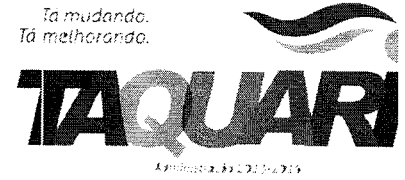
*“...A presença da dupla tradicionalista e sua trabalho artístico em Taquari está de encontro com os projetos da coordenação de Cultura e Turismo, uma vez que viabiliza*





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



***cultuar as tradições gaúchas junto a comunidade taquariense na Semana Farroupilha deste ano.”***

O caso concreto, em tese, enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;**

As instituições referidas no dispositivo acima devem consignar nos respectivos regimentos ou estatutos as finalidades a que se dedicam, entre as quais deve constar – para que a dispensa seja lícita – a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso.

Ainda, as entidades não podem ter fins lucrativos e devem ostentar inquestionável reputação ético-profissional.

Além disso, deve haver correlação lógica entre os objetivos preconizados no inc. XIII (a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso), a natureza da instituição e o objeto do contrato.

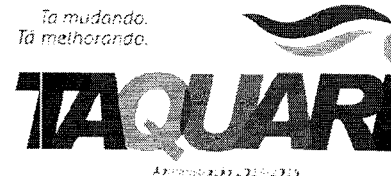
No presente caso, o objeto da contratação é o ensino e divulgação da cultura gaúcha na Semana farroupilha.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Ao analisar o dispositivo legal em apreço, o nobre jurista Marçal Justen Filho comenta que: ***“a atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante.”*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 367)

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº. 250 do TCU:

***Súmula nº. 250 do TCU - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.***

Igualmente extrai-se do voto do Acórdão nº. 2.672/2010, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Raimundo arreiro:

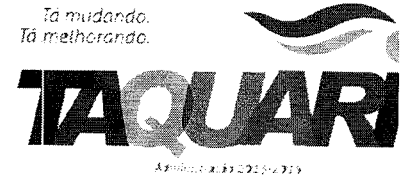
***“Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de***





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.”**

Entende-se, também, que a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia, sendo que esse fundamento também orienta a jurisprudência do TCU:

**“De fato, o art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei no 8.666/93.” (Acórdão nº. 1.731/2003, 1ª C., rel. Min. Iram Saraiva).**

Em relação à ausência de fins lucrativos, preceitua Justen Filho: **“o que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro (...) não estão excluídas entidades que buscam lucro eventual e acessoriamente, como instrumento de melhor realização de seus fins sociais.”** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 369).

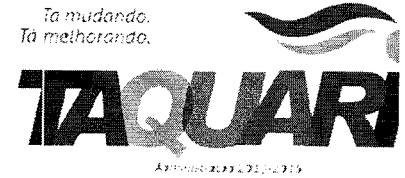
O que se veda é a finalidade lucrativa da instituição contratada, o que não significa proibir a sua remuneração. Neste ponto, verifica-se que o inciso XIII do art. 24 em análise abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade, pois segundo Marçal





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Justen Filho: *“interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 372).

Mas isso não equivale a admitir preços abusivos ou distanciados da realidade, sendo necessária a apuração da compatibilidade entre o preço pactuado e o de mercado.

Inclusive, o TCU firmou entendimento no sentido de que: *“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.* (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Assim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

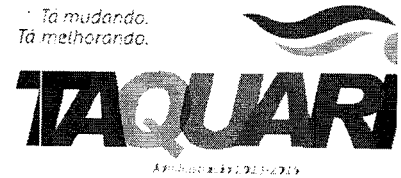
- **MODALIDADE:** o caso concreto enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93. O SESC é uma instituição instituída por legislação federal (Decreto n.º. 61.836/1967, modificado pelo Decreto 5.725/2006 e pelo Decreto 6.031/2007, sem fins lucrativos, destinada a estudar, planejar, e





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão e vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, incumbindo, ainda desenvolver programas nos âmbitos da educação cultura, saúde, assistência e lazer, o que é condizente com o objeto da contratação pretendida pelo Município, com inquestionável reputação éticoprofissional, conforme reconhecimento pela lei e pela doutrina, já que integram o conhecido sistema "S" (Serviços Sociais Autônomos);

- **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** a secretaria responsável pela contratação justifica a contratação da dupla tradicionalista e trabalho artístico em razão de estar de acordo com os projetos da coordenação de Cultura e Turismo, uma vez que viabiliza cultivar as tradições gaúchas junto a comunidade taquariense na Semana Farroupilha deste ano.

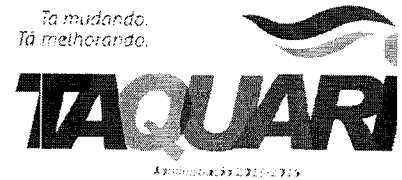
- **JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** o procedimento veio acompanhado de Proposta de custos do SEC prevendo a contratação da dupla tradicionalista **CÉSAR OLIVEIRA E ROGÉRIO MELO**, para uma apresentação de show alusivo a Semana Farroupilha, sendo de responsabilidade da contratada, organização e planejamento da programação do evento, contratação do show, ECAD, divulgação e disponibilização de um profissional para coordenar o evento pelo valor R\$





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais)**, sendo que ao expediente foi anexado duas Notas Fiscais do ano de 2022, emitidas para os Municípios de Espumoso e para o Município de São Gabriel, onde apenas pelo show em questão foi cobrado respectivamente os valores de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** e **R\$ 18.350,00 (dezoito mil trezentos e cinquenta reais)**, justificando que o valor da contratação está abaixo do valor de mercado.

- **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA:** a Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se várias instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é necessário justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. No presente caso, além de motivar a escolha, é necessária a comprovação da inquestionável reputação ético-profissional do SESC. Consta deste procedimento que trata-se de uma instituição referência em educação profissional, instituída por lei e reconhecida publicamente de educar para o trabalho em atividades voltadas às áreas de desenvolvimento profissional e promoção social, o que atende plenamente os requisitos exigidos pela Lei de Licitações (arts. 26 e 24, inc. XIII);

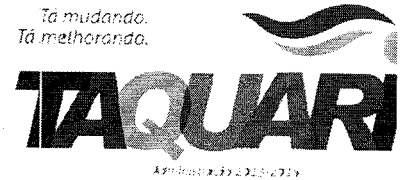
- **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Não foi acostado aos autos dotação orçamentária suficiente para cobrir os





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



custos da contratação, medida que deverá ser levada a cabo para que seja dado seguimento a contratação.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, no entanto, para ser dado seguimento ao intento se necessário ser complementar o expediente anexando-se **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA COBRIR O CUSTO DA CONTRATAÇÃO.**

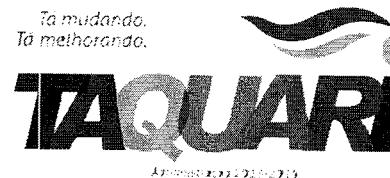
Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 03 de agosto de 2022

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas*  
OAB/RS 43.378

